



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13739.000718/89-46

RECURSO Nº. : 108.342

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986.

RECORRENTE : BILLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.429

**IRPJ E PROCESSOS DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITA** - Constitui matéria tributável a esse título a não comprovação de parcela das exigibilidades constantes do Balanço.

- Cabível a imposição quando o contribuinte não logra comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos à pessoa jurídica como aumento de capital.

- **TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO E FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os reflexos, subsistindo a imposição no primeiro, igual medida impõe-se aos que dele decorrem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, n os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO Nº.: 13739.000718/89-46  
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.429



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13739.000718/89-46  
Acórdão nº : 108-04.429

Recurso nº : 108.342  
Recorrente : BILLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**BILLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, empresa com sede na Rua Maria Rita, nº 1.490, Porto Novo, São Gonçalo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 27.954.643/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, IRF, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base na seguinte fundamentação:

### 1. IRPJ

#### OMISSÃO DE RECEITA

- Omissão de Receita na importância de Cr\$ 819.255.098,00 caracterizada pela não comprovação, através de documentos hábeis, de parte do passivo circulante, correspondente à Conta "Fornecedores", registrada no balanço de 31.12.85, conforme Declaração de Rendimentos do exercício de 1986 e "Demonstrativos da Composição do Passivo".

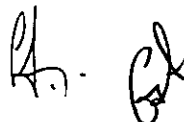
- Omissão de Receita na importância de Cr\$ 28.640.000,00 caracterizada pela integralização do Capital Social, sendo Cr\$ 20.048.000,00 em nome do sócio Geraldo Antônio Ferrari e Cr\$ 8.592.000,00 em nome da sócia Ana Maria Caliarri Ferrari, sem a devida comprovação das origens dos recursos, bem como da efetiva entrega do numerário à Fiscalizada, conforme solicitação pela Intimação de 04.10.89.

Exercício de 1986

Base legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 180 e 181 do RIR/80.

### 2. IRF

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente ao exercício de 1986, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.



### **3. PIS/DEDUÇÃO**

Tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1986, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

### **4. PIS/FATURAMENTO**

Tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1986, com base no art. 3º, alínea "b" e art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

### **5. FINSOCIAL/FATURAMENTO**

Tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1986, com base nos arts. 1º, parágrafo 1º do RECOFIS/86, combinado com art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

- Quanto ao processo de IRPJ, que:

a) Em preliminar alega cerceamento do direito de defesa, quando no Auto de Infração, não discrimina, com referência à omissão de receitas, o que chamou de passivo não comprovado, não identificando os "fornecedores", tornando impossível a realização de uma ampla defesa, o que leva a autuada a requerer a extensão do prazo para impugnação, para possibilitar a coletânea de documentos comprobatórios necessários a defesa da requerente.

b) No mérito, afirma a dificuldade da empresa para se manter, não podendo quitar suas duplicatas como pretende a fiscalização, tendo que pagá-las no mês correspondente ao seu lançamento no Livro Diário, através do Sr. Ely Soares, procurador da firma requerente, com os seus meios econômicos, subrogando-se no valor igual, que poderá ser provado através de contrato de confissão de dívida e demonstrativo de conta corrente, posteriormente juntada.

c) Não ocorre o passivo não comprovado, uma vez que todos os seus títulos existem, e se no curso da fiscalização algum deixou de ser apresentado, foi por lapso de seus funcionários.

d) Não houve omissão de receitas com base no aumento de capital verificado, visto os lançamentos contábeis da autuada serem todos realizados através de seu "caixa", por consequência, seu aporte do aumento de capital também foi através desta conta, sendo os recursos pessoais, originários de seus sócios, que os ingetaram na empresa para tirar-lhe da difícil situação financeira.

e) Requer a autuada sejam determinadas as diligências, anteriormente requeridas, e perícia técnica para que se esclareçam os lançamentos objeto dos fornecimentos e impugnação por parte da fiscalização, para ao final, julgar improcedente a exigência fiscal, com o respectivo cancelamento do auto ora impugnado.

f) Em razões complementares de fls. 75 dos autos, alega que pelo cheque emitido em 22/08/85 pelo sócio Geraldo Antônio Ferrari, efetivou a entrega do numerário correspondente à integralização do capital relativa à primeira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 30/09/85, assim sendo, não ocorreu omissão de receita. Que pelas cópias das duplicatas pagas das firmas Criações Fashion Free Ltda. e Têxtil Dalutex Ltda., comprova-se o passivo descrito como "não comprovado" na época da fiscalização. Anexa cópias das fls. do Livro Diário que demonstram os pagamentos dos títulos em questão, com a baixa verificada à época das liquidações de cada título.

- Quanto as demais exações, anexa cópia das alegações de defesa apresentadas para a exigência principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e REFLEXOS.  
IMPOSTO RETIDO NA FONTE; FINSOCIAL/FATURAMENTO;  
PIS/DEDUÇÃO IR; PIS/FATURAMENTO.*

*EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE  
01/01/85 A 31/12/85.*



*NORMAS PROCESSUAIS -NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO*  
*- Reputam-se verdadeiras as informações prestadas pelo sujeito passivo ao Fisco quando no cumprimento de programa regular de fiscalização, exigiu a comprovação das obrigações mantidas na conta de fornecedores por ocasião do encerramento do período-base examinado.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A diferença entre o valor informado na declaração de rendimentos e o comprovado no curso da ação fiscal constitui-se em veemente indício de omissão de registro de receitas, sujeitando deste modo o contribuinte a ter a respectiva diferença adicionada ao lucro líquido para efeitos do cômputo do imposto devido do correspondente exercício financeiro.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - o o aumento do capital social promovido em moeda corrente, há de comprovadamente satisfazer indissociavelmente e cumulativamente, a dupla demonstração quanto à origem e a efetividade da entrega do numerário para o patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante para justificar o aumento do capital a capacidade econômica dos sócios supridores dos recursos.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de lançamento decorrencial aplica-se no julgamento do lançamento reflexivo a decisão referida no lançamento matriz face a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.*

*LANÇAMENTOS PROCEDENTES: IRPJ; IRF; PIS/DEDUÇÃO IR; PIS/FATURAMENTO; FINSOCIAL/FATURAMENTO.*

Em suas razões de apelo, a Recorrente alega que não foi apreciada, na decisão, o mérito da impugnação como também a complementação à impugnação e os documentos juntados, demonstrando que as autuações não podem prosperar. Ficou comprovado a não existência de passivo descoberto e que a integralização foi feita através de cheque entregue à firma pelo sócio Geraldo Ferrari, tendo o mesmo sido utilizado pela empresa para pagamento à fornecedor, devendo assim ser aceito como provada a Integralização.

É o relatório.

 5 

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente à exigência pertinente ao passivo não comprovado o sujeito passivo não logrou apresentar elementos a infirmar a constatação fiscal, ao pretender justificar parcialmente determinados valores resultou que referidas importâncias já constavam daquelas listadas como componentes de suas exigibilidades, portanto, não merece reparos a autuação na forma que se apresenta.

Também no tocante ao aumento de capital não restou comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos aportados à empresa a esse título, como bem observou a r. decisão monocrática não constitui prova hábil a representada por cheque ao portador e a mera alegação de capacidade econômica dos supridores, sendo assim, melhor sorte não lhe assiste, merecendo subsistir a imposição em causa.

No que respeita ao processos decorrentes, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, subsistem as exigências reflexas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1997.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

